



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10840.000041/2006-61
Recurso nº 156.424 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.297
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente JOSÉ ROBERTO ANDRADE
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

MULTA DE OFÍCIO - ALEGAÇÃO DE CONFISCO - A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, que deve ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos.

GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS - VALOR DE ALIENAÇÃO - Na apuração do ganho de capital, para fins de apuração do imposto de renda, deve ser considerado o valor efetivo da alienação do bem ou direito. Comprovado que o valor declarado na escritura pública de compra e venda e que serviu de base para a apuração do ganho de capital pelo contribuinte é menor do que o valor efetivo da transação, é legítima a autuação para a exigência do imposto sobre a diferença do ganho de capital.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO ANDRADE

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZÓ

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra JOSÉ ROBERTO ANDRADE foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/09, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2002, ano-calendário 2001, no valor de R\$ 6.013,97, que acrescido de juros de mora (calculados até 30/12/2005) e de multa proporcional, totalizou um crédito tributário lançado de R\$ 26.635,21.

A infração apurada e que ensejou a autuação foi a omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em Reais, conforme relatado no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de fls. 121/123.

O Contribuinte apresentou, em 07/02/2006 (fls. 132), a impugnação de fls. 132 a 143 na qual alega, em síntese, que se trata de caso de isenção de pagamento do ganho de capital auferido na alienação de imóveis, a teor do disposto no art. 122, inciso II, do RIR/99 e art. 29, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 84/2001; que não possui outro imóvel, não havendo que se falar em ganho de capital; que, ademais, inexistente na legislação qualquer outra condição para o gozo dessa isenção e o valor da alienação é inferior ao estipulado na legislação citada.

Insurge-se também contra a incidência da Taxa Selic sobre o suposto débito apontado no auto que também não encontraria respaldo jurídico, pois o seu caráter estritamente remuneratório não permite sua utilização para qualquer outra finalidade que não seja remunerar o capital alheio, não se prestando para a indenização objetivada nos juros moratórios.

Impugna a multa de ofício sob a alegação de que a mesma, pela sua grandeza, ofenderia aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV) e da proibição do confisco (art. 150, inciso IV), previstos na Constituição Federal, pedindo o seu cancelamento ou, no mínimo, sua redução para o patamar de 20%, de conformidade com o art. 61, §2º, da Lei nº 9.430/96.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que para a isenção do ganho de capital decorrente da alienação do único imóvel não basta o valor da alienação ser igual ou inferior a R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), mas, principalmente, é necessário que não tenha havido, nos últimos cinco anos, operação de alienação, a qualquer título, tributada ou não, de outro imóvel;

- que na situação dos autos, consta do sistema DOI da Secretaria da Receita Federal às fls. 20, uma alienação imobiliária do contribuinte ocorrida em 15/12/2000, registrada no Cartório inscrito no CNPJ sob o nº 20.053.161/0001-50, fato esse que, por si só, desenquadra uma eventual isenção pela alienação de único imóvel;

- que o Contribuinte não preenche os requisitos para o gozo da isenção estabelecida na legislação de regência, devendo, portanto, ser mantida a tributação do ganho de capital;



- que o princípio da vedação ao confisco é dirigido ao legislador e não ao aplicador da lei e que o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, prevê a imposição de multa nos casos em que ocorre lançamento de ofício, nos termos em que foi aplicada neste caso;

- que inexistente um patamar pré-definido que permita dizer que um tributo tem ou não efeito confiscatório, cabendo essa valoração ao legislador ou, mediante provocação, ao órgão judicial competente.

- que a autoridade lançadora não deve e nem pode fazer juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento, o que deve ser rigidamente regrado pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, é “atividade administrativa plenamente vinculada”;

- que, conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato, sendo irrelevante a situação econômico-financeira do sujeito passivo.

- que falece competência a esta autoridade administrativa apreciação de arguição de inconstitucionalidade, por lhes faltar competência para tanto;

- que a taxa Selic tem previsão em disposição expressa de lei a qual não se pode negar validade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/12/2006 (fls. 185), o Contribuinte apresentou, em 16/01/2007, o recurso de fls. 186/204 no qual questiona o valor de alienação considerado pela autoridade lançadora. Sustenta que a autuação não apresentou provas de que o Contribuinte recebeu o valor de R\$ 150.000,00 pela alienação do imóvel. Afirma que a Fiscalização somente comprovou o recebimento de R\$ 125.000,00, sendo que, de fato, o valor da venda foi R\$ 107.000,00, sendo os R\$ 18.000,00 restantes referentes a materiais de construção. Questiona, ainda, o fato de a fiscalização ter se valido de laudo de avaliação fornecido por corretor local.

No mais, reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação, já resumidos acima.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação.

Como se colhe do relatório, trata-se aqui de omissão de ganho de capital na alienação de bem (imóvel). Embora o Contribuinte tenha alegado na impugnação que o ganho de capital estaria isento por se tratar de um único imóvel, o que foi enfrentado pela decisão de primeira instância, não repetiu essa alegação no recurso, trazendo, entretanto, novos questionamentos sobre o valor considerado pela Fiscalização como de alienação e, ainda, o fato de essa apuração ter se baseado em laudo de avaliação fornecido por corretor local.

Compulsando os autos, resta evidente que a alienação do imóvel se deu por valor muito maior do que o que consta da escritura pública, fato aliás, revelado pelo próprio comprador em depoimento perante autoridade judiciária e reconhecido pelo próprio Autuado.

Diante dessa discrepância, caberia ao Fisco apurar, com base nos elementos de que dispunha, o valor real da alienação. Nesse sentido, o conteúdo da sentença, às fls. 92/99 é bastante esclarecedor, pois ali se declara, repetidamente, inclusive o próprio autuado, perante autoridade judiciária, que o valor da alienação foi de R\$ 150.000,00, considerado pela autoridade lançadora.

O Recorrente, entretanto, questiona esse valor e diz que a Fiscalização não conseguiu comprová-lo. Tal alegação não procede, pois a prova é a sentença que, diante das circunstâncias deste caso, e diante da comprovada falsidade do valor declarado perante o serventuário de ofício, se apresenta como base segura para a apuração do valor da operação. É claro que o Contribuinte poderia apresentar contra-prova, indicando outro valor. Porém não o fez, limitando-se a afirmar que a venda se deu por R\$ 125.000,00.

Sopesando os argumentos e provas carreados aos autos, penso estar demonstrado que o valor da alienação do imóvel foi, efetivamente, R\$ 150.000,00 e que, portanto, o ganho de capital é aquele que foi apurado pela Fiscalização.

Quanto à alegação de que a multa aplicada fere os princípios da proporcionalidade e do não confisco, *data máxima vênia*, o Recorrente dá a esses princípios um sentido que eles efetivamente não têm. O lançamento tributário, sendo atividade plenamente vinculada, não pode se pautar por avaliações subjetivas quanto aos efeitos econômicos da exigência sobre o sujeito passivo. A autoridade administrativa limita-se a formular a exigência nos estritos termos da legislação. Assim, os princípios invocados, no que se refere à tributação, claramente se destina ao legislador que, ao definir o marco legal dessa atividade estatal, deve ponderar sobre eles.

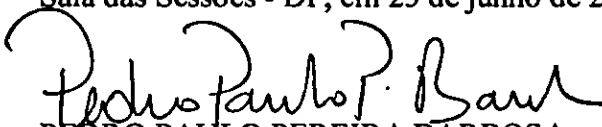
Finalmente quanto à incidência dos juros com base na taxa Selic, trata-se de exigência baseada em disposição expressa de lei, o que levou a este Conselho de Contribuintes reiteradamente decidir pela legalidade de sua aplicação, posição essa consolidada recentemente em súmula, aplicável a este caso, *verbis*:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Publicado no DOU em 26, 27 e 28/08/2006).

Conclusão.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de junho de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA